



**TC 012.544/2013-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsável:** Mauricio de Araújo Mattos (CPF 056.278.267-20)

**Procurador:** Marcio Luiz Donnici (OAB/RJ n. 23300) e Rafael da Silva Faria (OAB/RJ n. 170872)

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças, da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Mauricio de Araujo Mattos, na condição de presidente à época da ocorrência dos fatos, do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha- Gresar, em razão da reprovação total da prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do convênio n. 584/2006, Siafi 590433 (peça 1, p.107-123), que teve por objeto fomentar o turismo na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por meio de evento em dia comemorativo do aniversário da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

## HISTÓRICO

2. A vigência do Convênio n. 584/2006, firmado em 29/12/2006, entre o Ministério do Turismo (concedente), por intermédio da Secretaria Executiva da Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (conveniente), foi estabelecida até 1º de maio de 2007, para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho elaborado pelo conveniente, aprovado pelo concedente (Cláusula Segunda, Termo do Convênio 584/2006).

3. Para a execução do objeto do referido convênio foram destinados recursos no valor total de R\$ 297.000,00, cabendo ao concedente repassar a importância de R\$ 270.000,00, e, ao conveniente, a contrapartida de R\$ 27.000,00 (peça 1, p. 113).

4. Mediante o parecer técnico n. 556/2006, de 29/12/2006 foi emitido pela área técnica do concedente manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho (peça 1, p. 83-85). A área jurídica emitiu o parecer n. 844/2006, com aprovação da minuta do termo de convênio (peça 1, p. 97- 105). O termo de convênio foi pactuado em 29/12/2006 (peça 1, p.107- 123).

5. Por intermédio da ordem bancária 2007OB900087 foi transferido para a entidade o valor de R\$ 270.000,00, na data de 18/3/2007 (peça 1, p. 129).

6. O parecer técnico de análise de prestação de contas n. 60/2008, de 25/2/2008, expedido pela área técnica do concedente, consignou ressalvas concernentes à ausência de declaração do conveniente e de autoridade local acerca da realização do evento, bem como do material promocional confeccionado e cópias do anúncio em CD-ROM ou MP3 do pedido de inserção, com a programação prevista e o mapa de irradiação assinado pelas partes. Da mesma forma, foram consignadas diversas ressalvas financeiras referentes aos demonstrativos da prestação de contas, ou seja, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos, procedimento licitatório, extrato bancário e nota fiscal (peça 1, p. 247- 249).

7. Por intermédio do ofício n. 600/2008/SPOA/SE/MTUR (peça 1, p.251-257) foi informado ao conveniente que os documentos apresentados não permitiram verificar o cumprimento do objeto. Dessa forma, condicionou-se a aprovação da prestação de contas ao cumprimento dos requisitos técnicos e financeiros apontados nas ressalvas, conforme a nota técnica de análise n. 165/2008 (peça 1, p. 259- 275).
8. Reanalisada a documentação encaminhada pelo conveniente, o concedente entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para verificar o cumprimento do objeto (peça 1, p. 277-309). Assim sendo, permaneceram as ressalvas técnicas e financeiras, ratificadas na nota técnica de reanálise n. 192/2008 (peça 1, p. 327-339), encaminhada ao conveniente por meio do ofício n. 1010/2008/SPOA/SE/MTUR, de 11/7/2008 (peça 1, p. 321-325).
9. Após a devida notificação por meio da qual foi dada ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades apontadas, e diante da não apresentação de justificativas por parte do conveniente e do não recolhimento do débito a ele imputado, foi instaurado o processo de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Maurício de Araújo Mattos, ex-presidente, à época, do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (peça 1, p. 357-367). A manifestação do senhor Coordenador-geral de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, de 2/12/2010 (peça 1, p.367), com base nas informações contidas no relatório do tomador de contas e nos demais documentos constantes do processo, culminou no encaminhamento do mesmo à Controladoria Geral da União (CGU), (peça 1, p.369).
10. O Relatório de Auditoria n. 205/2013, da CGU (peça 1, p. 371-373), concluiu que o Sr. Maurício de Araújo Mattos encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 270.000,00 que, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 31/10/2010, atingia a importância total de R\$ 459.265,59.
11. O parecer conclusivo do órgão de controle interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p.376). Em pronunciamento, o ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno (peça 1, p.377).

## **EXAME TÉCNICO**

12. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade, proferido com fulcro na subdelegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ n. 2, de 18/1/2013 (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Maurício de Araújo Mattos, mediante o Ofício n. 2157/2013 (peça 7 ), datado de 23/9/2013.
13. O Sr. Mauricio de Araujo Mattos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 8, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 10.
14. Em sua defesa, por intermédio de seus procuradores, assevera que durante a sua gestão a documentação do referido convênio estava sob a guarda da contabilidade do Gresar e que atualmente não tem acesso à referida documentação, solicitando, ainda, que o Tribunal faça uma auditoria na contabilidade e documentos do Gresar.
15. Afirma desconhecer qualquer tipo de auditagem, ou mesmo fiscalização por parte do Ministério do Turismo no Gresar durante o período de sua gestão, inferindo , que se tal ocorreu, foi posterior ao seu desligamento.
16. Informa que ocupou a presidência do Gresar no período compreendido entre junho de 2003 a 8 de março de 2010. Destaca que o fato originário do questionamento foi o ofício 898/2010/DGI/SE/MTUR, datado em 13/5/2010, quando já não ocupava a presidência da

agremiação, bem como não exercia qualquer atividade junto à mesma. E que, durante sua gestão a administração financeira era exercida pelo vice-presidente administrativo da entidade.

17. Questiona o vínculo causal, ou seja, a comprovação da participação direta no possível dano ao erário, citando ainda, possíveis irregularidades formais. Evoca na sua defesa o princípio da proporcionalidade, entendendo ser desarrazoada a apenação, desproporcional com a gravidade e a lesividade do ato praticado. Reitera que, não estando mais no exercício do cargo e completamente afastado da Entidade, não teria como determinar a apuração de responsabilidades, para eventual punição dos culpados.

18. Posiciona-se no sentido de que uma mera desconformidade à prestação de contas, não significa perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres. Afirma que todos os serviços relacionados foram efetivamente prestados e contratados, inexistindo, portanto, desvio de recursos públicos. Finaliza, requerendo o arquivamento dos autos, face não estar comprovada a sua participação para prática do dano, no período questionado.

Análise:

19. Quanto à afirmativa do gestor, por intermédio de seu procurador, de desconhecimento de qualquer procedimento de fiscalização por parte do Ministério do Turismo, durante sua gestão à frente da entidade, entendemos ser improcedente, haja vista as comunicações endereçadas ao Gresar, conforme peça 1, p. 251-257, p.321-325.

20. Por outro lado, alega também ter recebido a comunicação do Ofício 898/2010/DGI/SE/MTUR posterior ao período de sua gestão, o que tornaria inválida a comunicação. Ora, o que o responsável propõe é uma isenção total de responsabilidades dos seus atos de gestão à frente do Gresar, pelo fato de receber notificações, comunicações, etc., após o período de seu mandato. A legislação reinante é clara ao referir-se ao trato, guarda e manuseio de recursos públicos:

21. O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

(...) prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

22. Segundo o artigo 93 do decreto-lei n. 200/67:

(...) quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

23. O Decreto 93.872/1986 dispõe:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os seus resultados alcançados.

Art.145. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art.148. Está sujeito à tomada de contas especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.

24. Verificamos contradições nas alegações de defesa produzidas, tendo em vista que conforme disposto no item 15 desta instrução, afirma desconhecer quaisquer contestações ao



convênio durante o período de sua gestão. Ao mesmo tempo, vislumbra a ocorrência de evento danoso ao erário, na medida em que, afirma que não estando mais no exercício do cargo, não poderia determinar a apuração de responsabilidades e eventual punição de culpados, conforme o item 17 deste relatório.

25. Ao garantir ao que todos os serviços relacionados foram efetivamente prestados e contratados, não anexou quaisquer comprovantes que atestem sua defesa. Requer que a Egrégia Corte produza sua defesa, ao solicitar uma auditoria na contabilidade do GRESAR, numa inversão de papéis.

### **CONCLUSÃO**

26. Em face da análise promovida nos itens 19 a 27, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mauricio de Araújo Mattos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

27. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

28. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle, constante do item 66.1 das orientações para benefícios do controle constante do anexo da Portaria- Segecex 10/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mauricio de Araujo Mattos;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §1º da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 2º, do Regimento Interno, para que o Sr. Mauricio de Araújo Mattos efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
270.000,00	18/3/2007

Valor atualizado até 12/11/2013: R\$ \_\_\_\_\_

SECEX-RJ, em 12 de novembro de 2013.

**LUIZ CARLOS SILVEIRA PASSOS**

AUFC – Mat. 569-0